



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.279 - MG (2010/0040061-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALINE DI NEVES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se aplicando o art. 19 do ADCT.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.279 - MG (2010/0040061-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALINE DI NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 838/861) interposto contra decisão monocrática (fls. 806/812)

assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. ESCRIVENTE
SUBSTITUTO NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.
19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A parte agravante insiste na tese de que teria direito adquirido à titularidade de serventia de cartório de registro civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.279 - MG (2010/0040061-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se aplicando o art. 19 do ADCT.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 544 e seguintes do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 784/786).

O Tribunal *a quo* prolatou acórdão, nos seguintes termos (fl. 664):

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVOS RETIDOS - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA - INTERESSE JURÍDICO - OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO - TABELIÃO SUBSTITUTO DESIGNADO DE FORMA PRECÁRIA - EFETIVAÇÃO - ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, E ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DA SERVENTIA DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. - Não há como falar em cerceamento do direito de defesa, quando, ao contrário do que sustenta o agravante, a qualidade de destinatário da prova permite ao magistrado a análise da pertinência, relevância e necessidade da prova a ser produzida. - Nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda 22/82, para a obtenção da efetivação na titularidade de serventia extrajudicial era necessária a investidura como tabelião substituto, cinco anos de exercício na mesma serventia, até 31/12/1983, e vacância do cargo. Não demonstrado o preenchimento de algum dos requisitos, é inviável a efetivação. - A estabilidade extraordinária, prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não pode ser estendida aos serventuários, porque as atividades cartorárias são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público.

Contra tal ato decisório foram opostos embargos de declaração, rejeitados em decisão com ementa a seguir transcrita (fls. 691):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgamento.

A parte agravante, em sede de recurso especial (fls. 695/721), sustentou, em síntese, violação dos arts. 50, 828, 292, 333, I, 339, 341, II, 339, I e II, e 535, II, todos do CPC, além de violação do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Não houve contra-minuta (fl. 798).

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera o agravo de instrumento.

Em primeiro lugar, o STJ entende que substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se aplicando o art. 19 do ADCT. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO - OFÍCIO DE NOTAS - ESCRIVENTE SUBSTITUTO NÃO CONCURSADO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

A jurisprudência do STF e do STJ, sob inspiração da melhor doutrina, afirma que:

a) Os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculo típicas dos estatutários.

b) Os notários e registradores, porém, devem ser investidos em seus ofícios mediante prévio concurso público de provas e títulos, por efeito do art. 236, § 3º, CF/1988: "o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador." (STF, AC-QO 83/CE, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 21.11.2003).

c) "O substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 22/82, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos" (RMS 22.132/PI, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.3.2007).

2. SITUAÇÃO FÁTICA DA RECORRENTE. A recorrente foi nomeada como escrevente juramentada da serventia aos 30.3.1982 (fls.3). Na vigência da Constituição de 1988; em 15.4.1989 é que passou a exercer a função de escrevente substituta (fls.4). Incompatibilidade com o suporte normativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art.236, CF/1988.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.503/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.5.2008)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. ESCRIVENTE
SUBSTITUTO NÃO CONCURSADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.
19 DO ADCT. APLICABILIDADE TÃO SOMENTE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS "STRICTO SENSU". INAPLICABILIDADE AOS
SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS.
TITULARIDADE DA SERVENTIA NOS TERMOS DO ART. 208 DA CF/67,
COM A REDAÇÃO DA EC 22/82. VACÂNCIA APÓS O ADVENTO DA ATUAL
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
ADQUIRIDO.

1. Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular. (Precedentes: RE 388.589/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6/8/2004; RMS 17.448/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1/8/2006; RMS 14.568/MG; Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15/3/2004).

2. A investidura na titularidade dos serviços notariais e de registro, vacantes a partir da CF/88, somente se dá mediante concurso público, nos termos de seu art. 236, não existindo direito adquirido à efetivação de serventuário substituto, mesmo que preenchidos os requisitos do art. 208 da CF/67, com a redação dada pela EC 22/82. (Precedentes: RE 182641/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 15/3/1996; RMS 13.636/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/2/2007).

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 23.418/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.12.2007)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.
PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO
ADCT. INAPLICABILIDADE.

1. "Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular" (RMS 23.418/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.07).

2. Sob pena de infringência ao art. 236, § 3º, da Carta Magna, entende-se que, a partir da promulgação da Carta de 1988, a investidura na titularidade dos cargos notariais exige aprovação em concurso público, de sorte que a opção deduzida pelo ora recorrente é inviável sob todos os ângulos tratados na medida em que exerce suas funções meramente a título precário.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.322/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.5.2010)
ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO.
TITULARIDADE DE SERVENTIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDO
DE EFETIVAÇÃO. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
ADQUIRIDO.

1. O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novel ordenamento constitucional condiciona o ingresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88.

Precedentes do STJ: AgRg na Pet 4.810/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; RMS 19.123/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; AR 3.378/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e RMS 26.503/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008.

2. O Corregedor-Geral ostenta competência para apreciar o pedido de efetivação de substituto no cargo titular de cartório à luz da interpretação em conjunto dos artigos 164, XIV e 169 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/MS, verbis: Art. 164. É da atribuição do Tribunal Pleno, além de outras mencionadas neste Regimento, deliberar sobre assuntos de ordem interna, especialmente: (...) XIV - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares, propondo ao Poder Legislativo a criação e a supressão de cargos e funções-atividade, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e salários. Art. 169. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento compete ao Corregedor-Geral de Justiça: (...) XXV - dirigir os órgãos e servidores auxiliares diretamente subordinados à Corregedoria-Geral de Justiça, distribuindo suas funções; XXVI - dar substituto, nos casos previstos em lei, aos serventuários do foro extrajudicial.

3. In casu, não merece reparos o aresto objurgado que concluiu pela competência do Corregedor-Geral, verbis : (...) Não é necessária uma interpretação profunda do art. 164, do RITJ/MS, para entender claramente que a Corregedoria-Geral de Justiça é competente para apreciar o pedido de efetivação da impetrante no cargo de tabelião titular da Comarca de Miranda-MS, segundo se observa de uma leitura atenta dos artigos 164, XIV e XXVI, ambos do Regimento Interno do TJ/MS(...) Não há disposição, tanto no Regimento Interno ou no Código de Organização e Divisão Judiciária, que confira ao Tribunal Pleno a competência para apreciar o pedido de efetivação de substituição de substituto no cargo de tabelião titular de ofício extrajudicial, sendo indubitoso que essa atribuição é do Corregedor-Geral de Justiça, consoante a interpretação do art. 169, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno. (fls. 274, 275).

4. In casu, a ora recorrente exerce interinamente a titularidade da mencionada serventia desde maio de 2002, por força da Portaria nº 017/2002, haja vista a vacância gerada pelo falecimento do até então tabelião titular.

5. Deveras, ad argumentandum tantum, eventual nulidade do ato pelo vício da competência não aproveitaria à Recorrente, porquanto o substituto de serventia não tem direito adquirido a ser investido na titularidade quando a vacância do cargo tiver ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro, razão pela qual impõe-se a máxima utile per inutile non vitiatur.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 25.259/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.4.2009)

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. TITULARIDADE DE SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novel ordenamento constitucional condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na Pet 4.810/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; RMS 19.123/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; AR 3.378/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e RMS 26.503/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008.

2. In casu, a despeito de a parte, ora Recorrente, ter completado o prazo de 5 (cinco) anos exigido pelo art. 208 da CF/67, a vacância da serventia ocorreu em 11.12.1992, com a aposentação da titular (fl.38), portanto, na vigência da Constituição Federal de 1988, fato que, evidentemente, denota a ausência de direito líquido e certo à pretendida efetivação.

3. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 24.840/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. TITULARIDADE. EFETIVAÇÃO NO CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88.

1. Não há ilegalidade no ato do Presidente do Tribunal Estadual ao indeferir novo pedido de efetivação do impetrante no cargo de Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Inhumas, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 10.459/88. Inexistência de fato superveniente apto a autorizar tal procedimento.

2. Apenas há direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, prevista no art. 208, da CF/67, incluído pela EC nº 22/82, se a vacância do cargo tiver ocorrido antes da promulgação da atual Lei Maior, que, em seu art. 236, § 3º, preconiza a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes.

3. Na espécie, a vacância deu-se em decorrência do falecimento do titular, em 22.11.89.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 20.696/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1. "Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular" (RMS 23.418/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.07).

2. Sob pena de infringência ao art. 236, § 3º, da Carta Magna, entende-se que, a partir da promulgação da Carta de 1988, a investidura na titularidade dos cargos notariais exige aprovação em concurso público, de sorte que a opção deduzida pelo ora recorrente é inviável sob todos os ângulos tratados na medida em que exerce suas funções meramente a título precário.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.322/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.5.2010)

CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - REINTEGRAÇÃO DE OFICIALA SUBSTITUTA - DESCABIMENTO.

1. A investidura na titularidade dos serviços notariais e de registro vacantes a partir da CF/88 somente se dá mediante concurso público, conforme art. 236 da Carta Magna.

2. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1140833/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA DECISÃO DO STF EM ADI. NULIDADE ABSOLUTA. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem, necessariamente, a realização de concurso público. Na hipótese esse requisito não foi observado.
2. Configuração da coisa julgada, embora a questão tenha sido decidida, em primeiro lugar, em sede de mandado de segurança.
3. Nulidade de pleno direito da nomeação, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, com efeitos ex tunc, não havendo que se falar, portanto, em prescrição ou preclusão administrativa (Súmula n. 473 do STF).
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 969.090/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CARTÓRIO. SUBSTITUTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 22/82. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI MAIOR VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 236, 3º, DA CR/88.

1. No caso dos autos, esclarece a agravante que, em 1974, foi nomeada como escrevente substituta do Cartório de Notas e Registros Públicos de Tabuleiro do Norte/CE, sendo posteriormente alçada, em caráter definitivo, a escrevente compromissada do referido cartório, após aprovação em concurso público, em 1976. Alega que, portanto, cumpre os requisitos constitucionais para assumir o cargo de escrevente titular, em razão da vacância ocorrida em razão da aposentadoria do escrevente titular original.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes.
3. No caso em tela, a vacância ocorreu em 2003 (aposentadoria do escrevente titular original).
4. Reforça este entendimento o disposto no art. 4º, p. ún., alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 29.326/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2009)

A Corte de origem fixou, expressamente, as seguintes premissas (fl. 667/668):
No caso, apesar de ser verdade que o apelante desenvolvia atividade cartorária desde 1976, não ocupava o cargo de tabelião substituto, conforme atesta a certidão de fls. 17/18.

Nos períodos de 13 de agosto de 1976 a 28 de dezembro de 1992, o apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerceu o cargo de escrevente juramentado (fl. 19), razão pela qual não possui direito à efetivação, porque inobservado o requisito da ocupação do cargo de tabelião substituto durante cinco anos anteriores a 31/12/1983.

O apelante somente ocupou o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos" (fl. 16) a partir de 29 de dezembro de 1992; portanto, sob a égide da vigente Constituição, cujo artigo 236, parágrafo 3º, determina que a delegação dos serviços notariais depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Logo, não há como falar em direito adquirido.

Da mesma forma, improcede a alegação de direito à efetividade prevista no artigo 66, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, anterior à Emenda Constitucional 69/2004, que, por sua vez, determinava a observância dos requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Os serventuários de cartório não estão amparados pelo artigo 19, porque não se enquadram no conceito de servidores públicos, exercendo suas funções em regime de direito privado, através de delegação de função pública, além do que a remuneração por eles recebida não advém dos cofres públicos, sendo inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários a fim de salvaguardar seus interesses.

Também não há como falar em decadência, pelo fato de a Administração não ter realizado o concurso público no prazo de seis meses, conforme previsto no artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Isso porque a realização do certame é ônus da Administração Pública, e eventual atraso pode gerar responsabilização administrativa, mas não pode servir para perpetuar situação precária e contrária ao comando constitucional.

Portanto, percebe-se que o Tribunal recorrido firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, razão porque não merecem reforma nem a decisão agravada, nem o acórdão recorrido.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Em síntese, a decisão agravada entendeu que substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se aplicando o art. 19 do ADCT.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em larga jurisprudência deste Superior Tribunal.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0040061-8

AgRg no
Ag 1.284.279 / MG

Números Origem: 10026060210320 10026060210320009

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária